

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.213, DE 2002** (Apenso o PL 1.968/03 e o PL 3.428/04)

*Altera dispositivos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição.*

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PAULO ROCHA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.213, de 2002, objetiva alterar o texto da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

As modificações introduzidas na citada lei visam ampliar o rol de atividades às quais se aplica a modalidade de contratação temporária, acrescentando as de natureza técnica no âmbito de projetos voltados para o atingimento de objetivos estratégicos previstos no Plano Plurianual.

No prazo regimental aberto para apresentação de emendas aos projetos, apenas uma foi recebida, a qual objetiva ampliar o prazo máximo de contratação por tempo determinado, de

quatro para seis anos, aplicável às atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia.

Foram apensados à proposição principal o PL 1.968/03 e o PL 3.428/04, ambos visando alterar o texto do inciso III do art. 9º da mesma lei para permitir a recontratação antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de contrato anterior: o primeiro direcionado aos professores e pesquisadores visitantes estrangeiros, assim como todos aqueles cuja interrupção do contrato inviabilize a atividade, e o segundo referente aos casos em que o processo seletivo tenha sido realizado por meio de concurso público.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito das proposições com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O crescente número de projetos específicos para prestação de serviços públicos em caráter emergencial que não justificam a contratação definitiva de servidores estáveis, assim como a necessidade de suprir alguma demanda urgente por determinado serviço até que se proceda à execução do concurso público e nomeação dos servidores, consagraram o instituto da contratação por tempo determinado para atender a necessidade excepcional como vital para a administração pública, mormente por suas características de economia e eficácia.

Neste sentido, há que se ressaltar que os objetivos perseguidos pelos projetos sob comentário, visando ampliar as possibilidades de contratação por tempo determinado, já foram atingidos com a edição, após o envio da proposição em epígrafe ao Congresso Nacional, da Medida Provisória nº 86, de 18 de

dezembro de 2002, a qual foi convertida na Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003.

As modificações implementadas pela Lei 10.667/03, quando não são idênticas àquelas apresentadas nas proposições ora sob análise, decorrem de uma evolução natural dos dispositivos ali propostos, de forma a torná-los menos específicos, ampliando seu alcance.

Quanto à emenda apresentada na CTASP, visando ampliar em dois anos o prazo máximo para contratação nas atividades especiais das organizações das Forças Armadas, entendemos que ultrapassa o espírito da lei, estendendo os prazos de contratação para além do que deveria ser considerado temporário.

Desta forma, ante o exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 7.213, de 2002, e da emenda a ele apresentada, bem como do Projeto de Lei nº 1.968, de 2003, e do Projeto de Lei nº 3.428, de 2004, apensados ao primeiro.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2007.

Deputado PAULO ROCHA  
Relator